

DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA, SHABAT, DATAS DE REALIZAÇÃO DE PROVAS E ISONOMIA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 389

FUNDAMENTAL RIGHT TO RELIGIOUS FREEDOM, SHABAT, TESTS' DAYS AND ISONOMY – BRAZILIAN'S SUPREME COURT AND PETITION Nº 389

Francisco Diego Moreira Batista¹

Procurador do Estado do Piauí

RESUMO: No ano de 2009, o Supremo Tribunal Federal, por decisão majoritária de seu Plenário, ao julgar a Suspensão de Tutela Antecipada nº 389 firmou precedente no sentido de que a liberdade de religião não permitiria a modificação de data de prova realizada nacionalmente apenas para alguns cidadãos que se recusavam a realizá-la em dia vedado por sua religião. A decisão baseou-se no fundamento de que a permissão de realização de prova diversa apenas para algumas pessoas em virtude de exercício de fé seria uma violação ao princípio da isonomia.

PALAVRAS-CHAVE: Direito fundamental; liberdade de religião; prova em dia vedada pelo credo; impossibilidade de modificar data; princípio da isonomia.

ABSTRACT: In 2009, the Supreme Court, by a majority decision of its plenary, judging the petition n. 389 decided that freedom of religion does not obligate change the day of a national ly test only to some citizens whore fused to perform it in a prohibited day for their religion. The decision firmed that a diverse test of only for some people would make a violation on the principle of equality.

KEYWORDS: Fundamental right; freedom of religion; test in day prohibited by creed; unable to modify date; principle of equality.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Debate analítico; Conclusão; Referências.

SUMMARY: Introduction; 1 Analytical debate; Conclusion; References.

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Minter-PUCRS.

INTRODUÇÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em interessante decisão, referendou liminar concedida pelo então Presidente (Ministro Gilmar Mendes) na Suspensão de Tutela Antecipada nº 389 e firmou precedente no sentido de que a liberdade de religião não permitiria a modificação de data de prova realizada nacionalmente (Enem) apenas para alguns cidadãos que se recusavam a realizá-la em dia vedado por sua religião. A decisão baseou-se no fundamento de que a permissão de realização de prova diversa apenas para algumas pessoas em virtude de exercício de fé seria uma violação ao princípio da isonomia.

Expliquemos o caso.

O Centro de Educação Religiosa Judaica, juntamente com 22 alunos do Ensino Médio, ajuizou ação ordinária distribuída sob o número 2009.61.00.021415-6 à 16ª Vara Federal de São Paulo pleiteando “a participação no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, em dia compatível com exercício da fé por eles professada, a ser fixado pelas autoridades responsáveis pela realização das provas, observando-se o mesmo grau de dificuldade das provas realizadas por todos os demais estudantes”. Em síntese, os autores, pretendiam que lhes fosse assegurado o direito de realização da prova do Enem em data que não coincidissem com o *Shabat* (que vai do pôr do sol de sexta-feira até o pôr do sol de sábado) ou qualquer outro feriado judaico. Escoravam seu pedido na proteção ao princípio da igualdade e ao direito fundamental à liberdade religiosa.

Em primeira instância, o pedido de liminar foi indeferido, o que ensejou interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034848-0, distribuído ao Desembargador Relator Mairan Maia, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que deferiu o pleito em antecipação de tutela. Escorou-se no fundamento de que a realização das provas do Enem em data alternativa se constituiria meio de efetivação do direito fundamental à liberdade de crença previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Em face desta decisão, a União interpôs Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada diretamente ao Supremo Tribunal Federal – STF, distribuído sob o número 389. Em decisão monocrática, seguindo seu Regimento Interno, o Ministro Gilmar Mendes, então presidente, deferiu o pleito e determinou a suspensão da decisão do TRF3, permitindo o prosseguimento normal do Enem daquele ano.

Em sua decisão, o Ministro Gilmar Mendes assentou que o direito fundamental à liberdade religiosa impõe ao Estado o dever de neutralidade axiológica (princípio da laicidade), respeitando as escolhas religiosas dos cidadãos e não se imiscuindo na organização interna das entidades religiosas. Esta neutralidade não pode se confundir com indiferença estatal, sendo necessário, às vezes, intervenção positiva do Estado para a proteção à liberdade de crença. Porém, a realização de provas diferentes e em dias diferentes dos demais estudantes para estes alunos, ainda que respeitado o mesmo grau de dificuldade, é atividade praticamente impossível de realização. Primeiro porque não há como se afirmar que uma prova possua, objetivamente, o mesmo grau de dificuldade de outra, o que comprometeria a igualdade de seleção exigida em certames classificatórios.

Além desta dificuldade, pontuou, não se pode deixar de reconhecer a existência de confissões religiosas que possuem dias de guarda diversos da religião judaica, sendo que a fixação de data alternativa apenas ao *Shabat* violaria o dever de neutralidade do Estado diante do fenômeno religioso. Para estes casos dos praticantes da fé judaica, assim como aos Adventistas do Sétimo Dia, a prova do Enem poderia ser realizada no sábado, após o pôr do sol, devendo os alunos ficarem isolados desde o início da prova dos demais, evitando a violação ao sigilo do conteúdo.

Após a decisão monocrática, os autores interpuseram agravo regimental que foi julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 03.12.2009, por maioria, mantendo o entendimento do Ministro Presidente.

Em seu voto, o Ministro Presidente reafirmou os argumentos levantados por ocasião de sua decisão monocrática e aprofundou algumas considerações.

No que tange à afirmação de que neutralidade estatal não se confunde com indiferença, o Ministro Gilmar Mendes ratificou com as palavras do Professor Jorge Miranda, para quem “o silêncio sobre religião, na prática, redundaria em posição contra a religião”. Assim, não seria inconstitucional o relacionamento do Estado com as diversas manifestações religiosas, até porque elas auxiliam grandemente no desenvolvimento social. Para o Ministro Relator, o que o Direito brasileiro não admite é a assunção de uma religião como a oficial pelo Estado, benefícios a um grupo religioso em detrimento de outros.

Ao contrário, deveria o Estado promover a livre atuação dos diversos credos e, nesta atuação, surge a possibilidade de ações positivas para impedir influências indevidas nesta seara. Desta forma, ações positivas estatais em

matéria de fé somente seriam legítimas com a finalidade de “manutenção do livre fluxo de ideias religiosas” e apenas acaso não exista nenhum meio menos gravoso de se alcançar este objetivo.

Dentro deste contexto, a designação de dia alternativo para a realização da prova do Enem por grupo de alunos que respeitam a tradição do *Shabat* poderia ser considerada uma acomodação que garantisse a liberdade de culto. Porém, existem diversas dificuldades práticas acaso fosse adotada esta solução, que poderiam inclusive inviabilizar o Enem. Isto porque a aplicação de provas distintas a candidatos que disputam a mesma vaga parece ferir o princípio da isonomia.

A opção adotada pelo Ministério da Educação – MEC – para garantir o respeito ao dia de guarda foi que estes alunos façam a prova após o pôr do sol. Mesmo que esta solução acabe por trazer maior cansaço aos alunos (pois ficariam confinados por mais de 7 horas até o início das provas ao final do dia, que durariam outras 4 horas), parece ser a mais consentânea com o dever do Estado de neutralidade diante do fenômeno religioso.

Acompanharam o Relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto e Cezar Peluso. Manifestou posição contrária o Ministro Marco Aurélio. Ausentes os Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. A ementa do julgado ficou assentada da seguinte forma:

1. Agravo regimental em suspensão de tutela antecipada.
2. Pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal *a quo* que possibilitaria a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) em data alternativa ao *Shabat*.
3. Alegação de inobservância ao direito fundamental de liberdade religiosa e ao direito à educação.
4. Medida acautelatória que configura grave lesão à ordem jurídico-administrativa.
5. Em mero juízo de delibação, pode-se afirmar que *a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convolvando-se em privilégio para um determinado grupo religioso*.
6. Decisão da Presidência, proferida em sede de contracautela, sob a ótica dos riscos que a tutela antecipada é capaz de acarretar à ordem pública.
7. Pendência de julgamento das Ações

Diretas de Inconstitucionalidade nº 391 e nº 3.714, nas quais esta Corte poderá analisar o tema com maior profundidade. 8. Agravo regimental conhecido e não provido.

Como se observa, considerou o STF, ainda que em juízo preliminar, a impossibilidade de realização de provas em datas alternativas para proteção de credos. Preponderou a questão da isonomia, pois permitir que fossem feitas duas provas para candidatos que disputam a mesma seleção (mesma vaga) feriria o postulado da igualdade. Não se vislumbrou possível a elaboração de duas provas distintas com grau de dificuldade igual.

1 DEBATE ANALÍTICO

O debate jurídico existente em um pedido de suspensão de tutela antecipada é realizado em juízo de estrita delibação, o que significa que os Ministros do STF não adentram com profundidade na discussão da matéria. Mas as teses fixadas neste julgamento, além de contribuírem para o debate da intrincada questão, demonstram a posição que aquela Corte seguirá em casos futuros.

O caso da STA 389/MG levou ao Supremo Tribunal Federal debate, ainda que preambular, do *conflito* entre o *direito fundamental à liberdade religiosa* (que se insere no conteúdo geral do princípio da liberdade e também traz debate sobre o princípio da laicidade estatal) e o *princípio da isonomia*.

Os *direitos de liberdade* estão previstos no sistema jurídico brasileiro na forma de direitos especiais de liberdade (liberdade de expressão, liberdade de reunião, liberdade de locomoção, liberdade de pensamento, liberdade religiosa, entre outros) e também na forma de um direito geral de liberdade (previsto no *caput* do art. 5º da CF). Essa característica do direito de liberdade reforça a importância que esta espécie tem para o direito constitucional brasileiro, estando ao lado dos direitos à vida, igualdade, propriedade e segurança.

Para Robert Alexy, o conceito de liberdade é, ao mesmo tempo, um dos conceitos mais fundamentais e menos claros, tendo âmbito de aplicação quase ilimitado. Para este autor, quando alguém pretender induzir outrem a realizar uma determinada ação pode tentar fazê-lo informando que a prática desta ação é a definição de liberdade. Essa seria, assim, uma das razões para a permanente polêmica sobre seu conceito e explicaria a popularidade de seu

uso². Acrescentaríamos que estes são argumentos que apontam a necessidade de adequada definição de seu conteúdo como princípio jurídico constitucional.

Esse direito geral de liberdade acaba também por conferir amparo jurídico para identificação material de outros direitos jurídicos fundamentais dele decorrentes. Quando tratar de direito especial de liberdade já clausulado em nosso texto constitucional, o intérprete não precisará recorrer à cláusula geral do art. 5º, *caput*. Porém, quando não existir previsão específica de um direito de liberdade como cláusula constitucional positivada, havendo conexão material, o intérprete poderá utilizar-se da previsão geral como fundamento para o reconhecimento de seu direito.

O direito de liberdade pode ser definido como historicamente decorrente da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que estabelecia ser liberdade poder fazer tudo o que não prejudicar outrem. Essa ideia original do direito de liberdade traduz o pensamento dos autores liberais, no sentido de que o homem possui uma área de liberdade pessoal resguardada, na qual pode exercer suas atividades livre de interferências externas.

A noção de liberdade tem íntima relação com a noção de legalidade, como previsto no próprio art. 5º, II, da CF, que atesta que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão quando previsto em lei. Desta forma, a lei é o mecanismo utilizado pelo Estado para garantir e regular a liberdade.

Afeto ao direito de liberdade, possuímos os direitos de liberdade de expressão, liberdade de locomoção e, especialmente para o presente estudo, a liberdade de consciência e de crença (liberdade religiosa).

Neste ponto, cumpre ressaltar que a *liberdade de consciência* tem uma abrangência maior do que a liberdade religiosa (ou de crença), pelo que podemos afirmar que a liberdade de crença é uma espécie do direito fundamental à liberdade de consciência.

A *liberdade religiosa* (que abrange a liberdade de crença e culto) foi uma das primeiras a serem elencadas nas declarações de direitos como direitos fundamentais, sendo posteriormente abrangidas pelas ordens constitucionais interiores. Isto porque, ao longo dos anos, cometeram-se diversas perseguições e desrespeito aos direitos humanos em nome de uma suposta proteção à religião

² ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 218.

e, desde cedo, observou-se a importância de eleger tais direitos como essenciais à proteção do ser humano.

No plano internacional, diversas declarações de direitos humanos previram a liberdade religiosa como direito essencial ao ser humano. São exemplos: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (art. 18: “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966 (art. 18, de forma um pouco mais extensa e completa) e a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 - em seu art. 13.

No âmbito de proteção interno, desde muito tempo antes as constituições já previam o direito à liberdade religiosa. Cite-se, por ser a mais antiga em vigor, a Constituição dos Estados Unidos da América, primeira emenda de 1791, que dispunha que o Congresso não poderia editar ato tratando dos estabelecimentos religiosos nem proibindo o livre exercício da liberdade religiosa (*Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof*).

No Brasil, a liberdade religiosa está prevista em todas as constituições, desde a Carta Constitucional de 1824 (art. 179), passando pela Constituição de 1891 (art. 72), Constituição de 1934 (art. 113), Constituição de 1937 (art. 122), Constituição de 1946 (art. 141), Constituição de 1967 (art. 150) e Emenda Constitucional nº 1/1969 (art. 153).

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, podemos prever vários dispositivos que tratam do direito de liberdade religiosa. Especialmente no art. 5º, temos o inciso VI (“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”), VII (“é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”), VIII (“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei”). Também há previsão de proteção à liberdade religiosa

³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 460.

nos seguintes dispositivos constitucionais: art. 15, IV; art. 19; art. 143, § 1º; art. 210, § 1º; art. 226, § 2º.

Como bem sintetizado pelo Professor Ingo Sarlet, a liberdade de crença, em sua dupla dimensão subjetiva/objetiva, assegura a liberdade de confessar uma fé e gera direito à proteção contra perturbações ou qualquer tipo de coação do Estado ou de particulares (dimensão subjetiva) e também fundamenta a neutralidade religiosa e ideológica do Estado (dimensão objetiva)⁴. A liberdade religiosa, na sua condição de direito negativo, exprime a faculdade de optar por uma religião ou mudar quando bem entender. A liberdade de culto protege os ritos, cerimônias, locais e outros aspectos necessários ao seu exercício, sendo vedado ao Estado interferir na órbita interna das entidades religiosas. Na sua condição de direito positivo, pode ser citado o direito de ser assegurada a assistência religiosa nas entidades de internação coletiva.

Veja que a neutralidade estatal não impõe uma postura hostil em relação à religião, como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Agravo Regimental na STA nº 389/STF, pois é recomendável que o Estado estimule a existência de credos e se relacione adequadamente com eles, já que as diversas espécies de religião contribuem com o aperfeiçoamento da sociedade, trazendo ao seu seio ensinamentos positivos e realizando obras de caráter social.

Como todo direito fundamental, o direito de liberdade religiosa possui limites. O Supremo Tribunal Federal encontrou, neste caso, um limite ao exercício deste direito no princípio da isonomia, entendendo que o Estado não poderia ser obrigado a elaborar duas provas diferentes (mesmo que com a impraticável cláusula do mesmo nível de dificuldade) para candidatos que concorressem a um mesmo objetivo (Enem) em virtude de alguns deles não poderem realizar prova no sábado em decorrência de seu credo (respeito ao *Shabat*).

Este caso trata, naturalmente, de um limite ao princípio da liberdade religiosa. Mas, embora seja limitado este direito, ficou garantida a realização da mesma prova aos alunos da religião judaica desde que ficassem sem acesso ao exterior até o pôr do sol de sábado, quando teria início a prova para tais alunos. Foi uma forma prática de tentar conformar, ainda que com um certo prejuízo aos alunos que professam aquela fé religiosa, o direito de liberdade religiosa.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 464.

O *direito de igualdade* é um dos pilares da construção de todas as teorias sobre justiça e, considerado como princípio, é um dos fundamentos da existência do Estado Democrático de Direito. Previsto na maioria das Cartas Constitucionais de todo o mundo, sempre figurou como direito previsto nas diversas constituições brasileiras.

Na Constituição de 1988, a igualdade como valor, princípio e direito foi alçada a lugar de destaque, estando prevista em seu preâmbulo, sendo um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º), e consta no *caput* do art. 5º, que inaugura o rol dos direitos e garantias fundamentais. Além disto, não se pode descurar que a menção à igualdade se encontra espalhada por diversos dispositivos do texto constitucional.

Para o Professor Ingo Sarlet, o princípio (ou direito) da igualdade abrange pelo menos três dimensões: (a) proibição do arbítrio, sendo vedadas tanto as diferenciações destituídas de justificação razoável quanto sendo proibido o tratamento igual para situações manifestamente desiguais; (b) proibição de discriminação, ou seja, diferenciações com base em critérios meramente subjetivos; (c) obrigação de tratamento diferenciado para compensação de desigualdade de oportunidades (eliminação, pelo Poder Público, de desigualdades de natureza social, econômica e cultural)⁵.

Em sua dimensão objetiva, a igualdade constitui o valor estruturante do Estado Constitucional.

Em sua dimensão subjetiva, a igualdade pode operar sob duas perspectivas: (a) na perspectiva negativa ou defensiva trata-se da proibição de tratamentos discriminatórios; (b) na perspectiva positiva, a igualdade é fundamento dos direitos derivados às prestações, de medidas que afastem desigualdades fáticas e promovam a compensação (ações afirmativas).

A presente discussão entre liberdade religiosa e princípio da igualdade ainda não foi muito bem debatida em nossos órgãos julgadores. Além desta decisão do STF (que, reitera-se, decorre de juízo de estrita delibação, pois proferida em sede de pedido de suspensão de tutela antecipada), pesquisando em nossos tribunais, encontramos apenas uma decisão mais antiga do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou o pedido de candidata em concurso público a realizar prova em data diferente:

⁵ Idem, p. 531/532.

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA A ESCOLA DE MÚSICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - CANDIDATO QUE PROFESSA RELIGIÃO - IMPEDIMENTO DE REALIZAR O CONCURSO NO DIA DE SÁBADO - PRIVAÇÃO DE DIREITOS POR MOTIVO DE CRENÇA RELIGIOSA - INEXISTÊNCIA - FIXAÇÃO DO DIA DA PROVA SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - AGRAVO RETIDO - PENALIDADE AFASTADA - I - Não se pode imputar a Administração Pública privação de direitos face a impedimento do Impetrante em realizar o concurso público em dia diverso do sábado, eis que o obstáculo não é ato criado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e sim pelo próprio Impetrante. II - Inexistente a obrigação de marcar a prova em data diversa do estabelecido no Edital, conseqüentemente, fica afastada qualquer possibilita da aplicação da penalidade. III - Apelação e remessa necessária providas e agravo retido provido. (TRF2, AMS 200151010216792, Des. Fed. Franca Neto, 5ª T., DJU Data: 13.10.2004, p. 186)

A decisão, embora datada do ano de 2004, trilhou a mesma conclusão da decisão do Supremo Tribunal Federal, apenas sob uma perspectiva diferente. Aqui, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo) entendeu que não havia obrigação ao Poder Público de marcar prova em data diversa da estabelecida no edital para candidata ter respeitado o seu direito religioso de guarda do sábado.

CONCLUSÃO

Concluimos, após analisarmos a decisão do Supremo Tribunal Federal e o que dispõe a doutrina a respeito destes direitos fundamentais de liberdade religiosa e da isonomia, que a decisão proferida na STA 389 foi a melhor ao caso concreto.

De fato, o Estado tem o dever de respeitar o livre exercício do culto e de crença. Não pode interferir na estrutura interna das entidades religiosas,

não pode embaraçar o funcionamento dos locais de culto, deve criar terreno favorável à livre manifestação da crença, permitindo a filiação e desfiliação de qualquer de seus cidadãos a quaisquer das religiões existentes.

Também não pode se dissociar, se afastar peremptoriamente das diferentes espécies de religião, devendo, ao contrário, andar ao seu lado, sem qualquer espécie de privilégio.

Este direito de liberdade religiosa, assim como qualquer outro, possui limites ao seu exercício.

A convivência em sociedade exige de seus cidadãos a submissão a determinadas situações que podem tornar impraticáveis o respeito a determinadas tradições religiosas. A maioria das provas de concursos, vestibulares e, agora, do Exame Nacional do Ensino Médio, são realizadas nos finais de semana, período em que a maioria das pessoas estão livres de trabalho e estudo.

Por outro lado, a milenar e tradicional fé judaica prega que seus súditos guardem o *Shabat*, período que se estende do pôr do sol da sexta feira até o pôr do sol de sábado.

Porém, retirar a prova do sábado e colocá-la em outra data acabaria por gerar uma quebra da isonomia às demais religiões. E aqueles súditos de religiões que guardam outros dias da semana, como a fé católica que guarda os domingos? Como compatibilizar toda esta gama de interesses?

Também não nos parece adequada a solução pretendida pelos autores da ação no sentido de que fosse realizada outra prova (diferente da ministrada aos demais candidatos do Enem) em data diferente do sábado, desde que com o mesmo nível de dificuldade. E não nos soa adequada esta solução pelo simples fato de que não há como se garantir um igual nível de dificuldade em duas provas diferentes, aplicadas em dias diferentes, para candidatos que disputam uma mesma vaga.

O direito fundamental de igualdade, que é a razão de ser das disputas por provas, ao nosso sentir, estaria violado quando duas provas diferentes fossem aplicadas a candidatos diferentes que disputam a mesma vaga. Também estaria violado este direito fundamental acaso uma mesma prova fosse aplicada em dias diferentes, pois as condições de tempo de estudo e outros fatores acabariam por comprometer a razão de ser da disputa.

Desta forma, a nosso sentir, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi acertada. Mas é importante assentar, mais uma vez, que esta decisão foi

proferida em grau inicial (cognição de estrita delibação), pois a urgência da medida e o prazo de aplicação das provas que se avizinhava não permitiram um aprofundamento do debate, que poderá ser retomado logo que a matéria seja novamente submetida a seu jugo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Coord.). *Tratado de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

_____. (Org.). *Jurisdição constitucional*. Brasília: IDP, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.